

PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 144/2020.

AUTORIA: Ver. CLÁUDIO PROENÇA.

EMENTA: “REQUER a redução de 50% (Cinquenta por Cento) dos valores cobrados em estacionamentos em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas, de atendimentos médicos, até que seja decretado o fim da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE REQUER A REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VALORES COBRADOS EM ESTACIONAMENTOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, LABORATÓRIOS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS, DE ATENDIMENTOS MÉDICOS, ATÉ QUE SEJA DECRETADO O FIM DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE MANAUS – INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – FERIMENTO DA LIVRE INICATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA – ARTS. 1º, IV, 22, I E 170, IV DA CF – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 144/2020 de autoria do Ver. Prof. Cláudio Proença cuja ementa é “REQUER a redução de 50% (Cinquenta por Cento) dos valores cobrados em estacionamento em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas, de atendimentos médicos, até que seja decretado o fim da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do município de Manaus”.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em suma, de projeto de lei que estabelece redução de valor de estacionamento em hospitais e similares por conta da covid-19.

Têm-se, portanto, proposta de lei para regular estacionamentos pertencentes à iniciativa privada.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(omissis);

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...);

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(omissis);

IV - livre concorrência;

A matéria já foi mais de uma vez apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas que assim ementou:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – POSSIBILIDADE QUANTO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – REGULAMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS PRIVADOS – LEI 1.269/2008 – MATÉRIA CÍVEL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-AM - Remessa Necessária: 06102619120178040001 AM 0610261-91.2017.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 10/10/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 17/10/2018).

No corpo do relatório pode-se destacar a seguinte explicação:

Inconstitucionalidade formal, porque o art. [22](#) da [CF/88](#) determina que é competência da União legislar sobre matéria cível, devendo, portanto, o Poder Legislativo Municipal respeitar a competência dos demais entes federativos. Enquanto a inconstitucionalidade material ocorre, como fundamentado na sentença, com a violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, visto que o Estado só deveria intervir nos casos em que o poder econômico vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, em consonância com o art. 173, § 4º da [Constituição](#) da República.

Nesse sentido, segue o julgado que decidiu pela inconstitucionalidade, por meio de ADI, da Lei Municipal n.º 417/2015:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 417, DE 23.12.2015. LIMITAÇÃO E VEDAÇÃO DE COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR. MATÉRIA AFETA AO DIREITO CIVIL. [CRFB](#)/1988, ART. [22, I](#). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. - Conforme precedentes emanados do STF, invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma municipal que limita a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (STF. ADI 1623). - Esta Corte, em ocasião anterior, mais precisamente quando do julgamento da ADI n.º 4002571-34.2013.8.04.0000, de relatoria do Desembargador Paulo Lima, reconheceu a inconstitucionalidade formal e material de Lei Municipal disciplinando a cobrança de tarifa de estacionamento de estabelecimento particular. - Ação

Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 417, de 23.12.2015. (Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: N/A; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 31/10/2016; Data de registro: 16/11/2016).

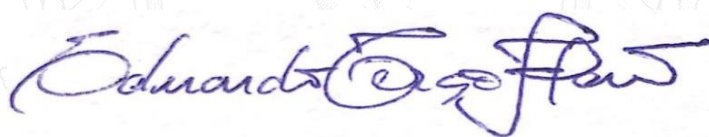
Assim, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, inobstante a boa intenção, constata-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por violar os Arts. 1º, IV, 22, I e 170, IV da CF, e por invadir a competência legislativa da União e ferir a livre iniciativa e livre concorrência.

É o parecer.

Manaus, 20 de maio de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador